



NWN

Nº 70050448307 (Nº CNJ: 0351422-14.2012.8.21.7000)  
2012/CÍVEL

**Ação rescisória. Direito da propriedade intelectual. Ação condenatória por violação de direito autoral. Plágio de livro. Discussão sobre a responsabilidade da livraria que comercializou a obra ilícita. Revelia. Efeitos relativos. Caracterização de violação a literal dispositivo de lei. Inteligência do art. 104 da Lei 9.610, de 1998. A responsabilidade buscada pelo autor do livro plagiado deve recair sobre aquele que cometeu o plágio ou que o reproduziu a obra ilícita de forma desautorizada. A solidariedade pode recair sobre o vendedor, a livraria, somente se demonstrada a sua ciência quanto ao ato ilícito. Isso não aconteceu no caso concreto. O simples fato de a Livraria Cultura ter escolhido o livro com plágio para compor o seu acervo de vendas não tem o condão de imputar-lhe a necessária culpa configuradora da conduta ilícita indenizável. É imprescindível a comprovação de sua ciência, quando da venda dos livros, que se tratava de cópia fraudulenta, sendo que nisso se denota a violação a literal dispositivo de lei, consoante se extrai do art. 104 da Lei 9.610 de 1998. Ação rescisória julgada procedente.**

AÇÃO RESCISÓRIA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050448307 (Nº CNJ: 0351422-14.2012.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LIVRARIA CULTURA LTDA.

AUTOR

DALCIMARY APARECIDA PAVANI

RÉ

DISTRIBUIDORA LITERÁRIA  
COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

RÉ

LUIZ AGOSTINHO CADORE

RÉU

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



NWN

Nº 70050448307 (Nº CNJ: 0351422-14.2012.8.21.7000)  
2012/CÍVEL

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **julgar procedente a ação rescisória.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DR. NIWTON CARPES DA SILVA.**

Porto Alegre, 24 de outubro de 2013.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO,**  
**Relator.**  
(<http://www.gabnwneto.blogspot.com>)

## **RELATÓRIO**

**DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

**LIVRARIA CULTURA LTDA.** ajuizou ação rescisória contra a sentença proferida em processo movido por **LUIZ AGOSTINHO CADORE** e no qual é réu juntamente com **DISTRIBUIDORA LITERÁRIA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.** e **DALCIMARY APARECIDA PAVANI** alegando, em síntese, apontando ser subjetiva a responsabilidade de quem vende ou expõe à venda obra reproduzida com fraude, ou seja, o vendedor deve ter ciência de que a obra é fraudulenta. Sinalou que exige-se que o vendedor tenha ciência de que se trate de obra reproduzida com fraude.

Deferida a antecipação de tutela, fl. 470.

Luiz Cadore contestou, fls. 496-510, apontando que a citação foi válida, assim como a revelia decretada. Sustentou que a ação rescisória



NWN

Nº 70050448307 (Nº CNJ: 0351422-14.2012.8.21.7000)  
2012/CÍVEL

não é sucedâneo recursal e tampouco se presta para reexame de prova e correção da sentença. Refutou a violação ao art. 104 da Lei 9.610/98 e requereu o julgamento de improcedência da ação.

Devidamente citados, fl. 493 e 553, os demais réus deixaram transcorrer “in albis” o prazo contestacional.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Estou em julgar procedente a ação rescisória.

Início destacando que a questão relativa à nulidade da citação e revelia já foi objeto de exame por esta Corte quando do julgamento do Agravo de instrumento nº 70053629382, fls. 526-531, quando foi declarada a validade da citação e mantida a revelia.

Todavia, ainda que mantida a revelia, importante ressaltar que o seu reconhecimento não importa, automaticamente, em julgamento de procedência do pedido. Nesse sentido, explica Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> que:

*“A presunção de veracidade, decorrente da revelia, não é absoluta e insuperável, nem pretendeu a lei transformar o juiz, na espécie, num robot que tivesse que aprovar, conscientemente, a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coarctar a iniquidade e a mentira”.*

<sup>1</sup> *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 32ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2000, p. 350.



NWN

Nº 70050448307 (Nº CNJ: 0351422-14.2012.8.21.7000)  
2012/CÍVEL

Assim, como dito, a revelia tem valor relativo, não equivalendo ao obrigatório reconhecimento da procedência do pedido. O reconhecimento da revelia não equivale a reconhecer, obrigatoriamente, a procedência do pedido, pois a aludida presunção tem valor relativo. A revelia não produz efeitos absolutos, mas sim relativos, sendo imperiosa a comprovação mínima dos fatos articulados na inicial. Significa dizer que a simples ocorrência da revelia, com a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, não importa necessariamente na procedência do pedido. A propósito, ainda, vale anotar a lição de Yussef Said Cahali:

*“a jurisprudência, sem desconsiderar os efeitos da confissão ficta ou presumida, não a leva aos seus extremos para, à base do simples silêncio ou omissão do demandado, acolher sumariamente a ação; os efeitos da revelia, aqui, não tem aplicação irrestrita, nem dispensam a prova da veracidade dos fatos alegados pelo autor; a inércia de quem não se defende deve ser apreciada e interpretada em cada caso, tendo-se em vista as circunstâncias que lhes podem dar outra significação; assim, sem embargo da confissão ficta, há que se levar em conta a verossimilhança dos fatos e sua coerência com as demais provas carreadas ao processo” (CPC nos Tribunais, 2a ed., Ed. Jurídica Brasileira Ltda., vol. V, p. 4097).”*

No caso em tela, tenho como caracterizada a violação a literal dispositivo de lei, consoante art. 485, V, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>. Ocorre que, nada obstante a demonstração da efetiva venda do livro pela ré, tal não se mostra suficiente a imputar a pretendida responsabilidade indenizatória em relação à ora autora.

---

<sup>2</sup> Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: ... V - violar literal disposição de lei;



NWN

Nº 70050448307 (Nº CNJ: 0351422-14.2012.8.21.7000)  
2012/CÍVEL

Considerando as regras estabelecidas pela Lei 9.610/98, tenho que a responsabilidade buscada pelo réu Luiz Agostinho somente poderia recair sobre aquele que reproduziu a obra de forma desautorizada, sem prejuízo da solidariedade que poderia recair sobre o vendedor, uma vez demonstrada a ciência deste quanto à prática da cópia do livro, o que inocorreu no caso concreto.

No caso concreto, o simples fato de a Livraria Cultura ter escolhido o livro de Dalcimary para compor seu acervo de vendas que seria disponibilizado aos seus clientes não tem o condão de imputar-lhe a necessária culpa configuradora da conduta ilícita indenizável. Para o acolhimento da responsabilidade solidária da autora mostraria imprescindível a comprovação de sua ciência, quando da venda dos livros, que se tratava de cópia fraudulenta, sendo que nisso se denota a violação a literal dispositivo de lei, consoante se extrai do art. 104 da Lei 6.910/98:

*"Art. 104. Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos **com fraude**, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior." (grifei).*

Tenho que os fatos apresentados pelo réu Luiz Cadore não podem ser atribuídos diretamente à autora, que sequer de longe se caracteriza como uma fraudadora de direito autoral. Para restar caracterizada a solidariedade do vendedor, era necessário que a obra colocada para venda na livraria tivesse sido reproduzida com fraude com a ciência e anuência da vendedora, que em conluio buscava o lucro indevido. Para ser considerado como um reproduzidor indevido, necessária era a ciência



NWN

Nº 70050448307 (Nº CNJ: 0351422-14.2012.8.21.7000)  
2012/CÍVEL

de prática de ato contrário à legislação, o que incorreu. Não se pode consolidar uma solidariedade da autora sem que tivesse ciência de que a reprodução fosse fraudulenta.

Cabia ao réu, diante dos efeitos relativos da revelia, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à culpa da autora Livraria Cultura, e não tendo se desincumbido de demonstrá-los não há que se falar em condenação da autora ao pagamento de verba indenizatória. Não restou comprovado que a Livraria Cultura tivesse ciência que o livro produzido por Dalcimary consistia em plágio do livro de Luiz Cadore, o que acabou, inclusive, sendo comprovado apenas na indenizatória.

Em relação ao tema, assim já decidiu o STJ:

*CIVIL. DIREITO AUTORAL. REPRODUÇÃO FRAUDULENTA. SOLIDARIEDADE DO VENDEDOR.*

*A SOLIDARIEDADE DO QUE VENDE OU EXPÕE A VENDA OBRA REPRODUZIDA COM FRAUDE, NÃO PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DA CULPA.*

*(REsp 6087/MG, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/04/1991, DJ 03/06/1991, p. 7423)*

Logo, configurada a violação a literal dispositivo de lei, a teor do art. 485, V, do Código de Processo Civil, pois a configuração de violação a direito autoral exige a ciência do vendedor que esteja comercializando produto fraudulento, sendo subjetiva a sua responsabilidade, cumprindo a quem se sente plagiado demonstrar a existência do dolo.

Diante do exposto, julgo procedente a ação rescisória para rescindir parcialmente a sentença proferida no processo nº 10801564097 e julgar improcedente o pedido indenizatório em relação a autora Livraria



NWN

Nº 70050448307 (Nº CNJ: 0351422-14.2012.8.21.7000)  
2012/CÍVEL

Cultura. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, fixados estes, em R\$ 2.000,00, com correção monetária pelo IGP-M a contar do presente julgamento, a teor do disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Exigibilidade suspensa em razão do benefício da gratuidade judiciária concedida na ação em primeiro grau, que estendo a esta rescisória, na forma do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Restitua-se a requerente o depósito a que alude o art. 488, II, do Código de Processo Civil.

**ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.**

(<http://www.gabnwneto.blogspot.com>)

**DR. NIWTON CARPES DA SILVA (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Ação Rescisória nº 70050448307, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: